

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 63, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016, DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL.

Dispõe sobre a regulamentação dos parágrafos do artigo 7º da Resolução Normativa - RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Fator de Qualidade a ser aplicado ao índice de reajuste definido pela ANS para profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares.

[Correlações]

A Diretora responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 76 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e considerando o disposto no art. 7º da Resolução Normativa - RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa – IN, dispõe sobre a regulamentação dos parágrafos do art. 7º da Resolução Normativa - RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Fator de Qualidade a ser aplicado ao índice de reajuste definido pela ANS para profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares.

Art. 2º As regras dispostas nesta IN aplicam-se aos casos em que a operadora deverá utilizar o índice de reajuste definido pela ANS como forma de reajuste aos profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares, conforme preconiza o art. 4º da RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO II DO FATOR DE QUALIDADE

~~Art. 3º O fator de qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos escritos firmados pelas Operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, nas situações previstas nesta Instrução Normativa, em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS conforme previsto na RN nº 364, de 2014, de acordo com os seguintes percentuais:~~

- ~~I – 105% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para os prestadores de serviços de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível A do Fator de Qualidade;~~
- ~~II – 100% do IPCA para os prestadores de serviços de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade; e~~
- ~~III – 85% do IPCA para os prestadores de serviços de saúde que não atenderem ao disposto nos incisos I e II, deste artigo.~~

Art. 3º O Fator de Qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos escritos firmados pelas operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, nas situações previstas nesta Instrução Normativa, em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS conforme previsto na RN nº 364, de 2014. ([Redação dada pela IN nº 64, de 2016](#)).

Parágrafo único: O Fator de Qualidade será aplicado de acordo com os seguintes percentuais:

- I - 105% (cento e cinco por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para os prestadores de serviços de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível A do Fator de Qualidade;
- II - 100% (cem por cento) do IPCA para os prestadores de serviços de saúde que se

enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade; e III – 85% (oitenta e cinco por cento) do IPCA para os prestadores de serviços de saúde que não atenderem ao disposto nos incisos I e II deste artigo.” (NR)

~~Art. 4º Os critérios a serem utilizados para a definição dos níveis A e B, previstos nos incisos I e II do Artigo 3º desta IN, serão estabelecidos em parceria pelos conselhos profissionais da área da saúde ou as entidades representativas de profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares, e a ANS.~~

Art. 4º Em parceria com a ANS, caberá aos Conselhos Profissionais: ([Redação dada pela IN nº 64, de 2016](#)).

I – estabelecer os critérios a serem utilizados para a definição dos níveis A e B, previstos nos incisos I e II do artigo 3º desta IN;

II - proceder a recepção e consolidação dos dados dos prestadores a ela vinculados; e

III - enviar à ANS as informações coletadas e consolidadas nos primeiros 60 (sessenta) dias do ano subsequente ao ano de avaliação.

§ 1º A forma de envio das informações de que trata o inciso III deste artigo será disponibilizado no Portal da ANS.

§ 2º Os conselhos profissionais poderão estabelecer parcerias ou delegar formalmente as competências dispostas nesta IN às entidades representativas da respectiva profissão da área da saúde. (NR)

~~Artigo 5º Os conselhos profissionais da área da saúde ou as entidades representativas de profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares, serão responsáveis pela avaliação dos níveis A e B do Fator de Qualidade.~~

~~Parágrafo único. Os conselhos profissionais poderão estabelecer parcerias ou delegar formalmente a competência a entidades representativas da respectiva profissão da área da saúde.~~

Art. 5º Caso a ANS não receba as informações previstas nos primeiros 60 (sessenta) dias do ano, os prestadores de serviços serão enquadrados no inciso III do art. 3º desta IN. (NR) ([Redação dada pela IN nº 64, de 2016](#)).

~~Art. 6º As entidades responsáveis pela avaliação dos níveis A e B do Fator de Qualidade deverão proceder a recepção e consolidação dos dados dos prestadores a ela vinculados.~~

Art. 6º Será divulgado no Portal da ANS, no espaço destinado às informações dirigidas aos prestadores de serviços de saúde, até 1º de novembro de 2017, os critérios estabelecidos para os níveis A e B dispostos nos incisos I e II do art. 3º desta IN. (NR) ([Redação dada pela IN nº 64, de 2016](#)).

~~Art. 7º As entidades responsáveis pela avaliação dos níveis A e B do Fator de Qualidade deverão enviar à ANS, nos primeiros 60 dias do ano, as informações dos prestadores que se enquadrem nos níveis definidos nos incisos I e II, do art. 3º desta IN, referente ao ano anterior.~~

Art. 7º Caberá à ANS avaliar e divulgar os resultados dos prestadores de serviços que alcançaram, no ano anterior, os níveis A e B nos primeiros 90 (noventa) dias do ano. (NR) ([Redação dada pela IN nº 64, de 2016](#)).

~~§ 1º Caso as entidades previstas no caput não realizem o envio à ANS das informações no prazo previsto no caput deste artigo, os prestadores de serviços da respectiva categoria profissional/tipo de estabelecimento serão enquadrados no inciso III do art. 3º desta IN.~~

~~§ 2º A forma de envio das informações de que trata o caput deste artigo será divulgada em manual a ser disponibilizado no site da ANS aos conselhos profissionais da área da saúde ou as entidades representativas de profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares.~~

~~Art. 8º A ANS divulgará, em seu sítio eletrônico, no espaço destinado às informações dirigidas aos prestadores de serviços de saúde, as seguintes informações para fins de aplicação dos incisos I e II, do art. 3º desta IN:~~

~~I — Até 1º de novembro, os critérios estabelecidos para os níveis referidos nos incisos I e II do art. 3º desta IN; e~~
~~II — Nos primeiros 90 dias do ano, a lista de prestadores de serviços que alcançaram, no ano anterior, os níveis referidos nos incisos I e II do art. 3º desta IN, conforme encaminhado pelas entidades representativas. ([Revogado pela IN nº 64, de 2016](#))~~

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa ensejará a aplicação de penalidades prevista na legislação. ([Revogado pela IN nº 64, de 2016](#))~~

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora de Desenvolvimento Setorial

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no

Diário Oficial.